

Registro: 2019.0000063592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005690-67.2010.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante FRANCISCO DE PAULA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da Corré improvido e provido o do Autor.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Clara Maria Araújo Xavier Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 3205

Apelação nº: 0005690-67.2010.8.26.0581

Apelantes: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ; FRANCISCO DE PAULA

SILVA

Apelado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e OUTROS

Comarca: SÃO MANUEL

Juiz de Direito: Érica Regina Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais/estéticos – Queda de cabo energizado de alta voltagem atingindo as costas do Autor e provocando graves lesões permanentes – Sentença que fixa a indenização em R\$ 80.000,00 – Inconformismo da Corré centrado na ausência de envolvimento com o infortúnio, postulando pela redução do montante fixado - Descabimento – Conjunto probatório que demonstrou a responsabilidade do evento danoso, ante a negligência na conservação e manutenção das cruzetas da rede elétrica - Montante fixado que se mostra razoável – Irresignação do Autor no tocante ao termo inicial dos juros de mora – Cabimento – Hipótese que trata de responsabilidade extracontratual – Termo a quo que deve ser contado do evento danoso - Inteligência da Súmula nº 54, do STJ - Sentença reformada, em parte – Recurso da Corré improvido e provido o do Autor.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls., cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano moral/estético no valor de R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros moratórios legais a partir da data desta sentença. Em razão da sucumbência mínima do autor, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Por fim, deferida a denunciação da lide de Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, condeno a denunciada a reembolsar a denunciante Companhia Paulista de Força e Luz o valor da condenação, dentro do limite da apólice e descontado o valor da franquia prevista no contrato de seguro, ficando condenada também ao pagamento das despesas processuais pertinentes à litisdenunciação.

Apela a corré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 593/598), aduzindo, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo acidente, pois não teve, em nenhum momento, envolvimento com o infortúnio, não se



verificando conduta ou qualquer grau de responsabilidade com os fatos. Afirma que a indenização por dano moral consiste em compensação satisfatória ao ofendido pela dor sofrida, no entanto, até para não atentar contra seu escopo compensatório, entende que as vítimas que possuem menores condições econômicas devem ser indenizadas em valores menores, evitando-se, assim, que o dano moral seja excessivo a ponte de transformar-se em fonte de enriquecimento, acrescenta que o montante fixado (R\$ 80.000,00) supera em muito as decisões deste Egrégio Tribunal. Alega que o Perito judicial atestou que inexiste incapacidade para o trabalho, remanescendo apenas lesões na região dorsal e parte das pernas, correspondendo a menos de 50% do corpo do Autor, postulando pela redução da quantia.

De outro lado, apela o Autor (fls. 605/606), asseverando que não obstante tenha obtido êxito no tocante ao mérito do pedido, no que tange a aplicação dos juros de mora, a r. sentença merece reparo para que estes incidam desde o evento danoso, à luz da Súmula nº 54, do STJ, colaciona jurisprudência favorável à sua tese, concluindo pela reforma do provimento nesta parte.

Recursos tempestivos, sem preparo o do autor (beneficiário da gratuidade – fls. 20), preparado o da corré CPFL (fls. 599/603), contrarrazões às fls. 611/615 (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A) e às fls. 617/622 (Companhia Paulista de Força e Luz).

É, em síntese, o relatório.

Discute-se, no caso, a existência de dano moral ser reparado em razão de lesões sofridas pelo Autor, decorrente do rompimento/quebra de um dos equipamentos utilizados para sustentação dos fios de energia elétrica (cruzeta).

Segundo consta da inicial, no dia 13.03.2008, por volta das 06h00min, o Autor desempenhava seu trabalho como lavrador quando um cabo de energia elétrica caiu sobre suas costas em razão da quebra de uma cruzeta, devido a falta de manutenção desta, ocasionando-lhe forte descarga elétrica (11.900 volts). Alega que em razão da gravidade dos ferimentos, foi submetido a três intervenções cirúrgicas, ficando com cicatrizes e deformidades permanentes, além de redução de sua capacidade laborativa, postulando pelo pagamento de pensão vitalícia em razão da redução de sua capacidade



laborativa, bem como indenização por danos morais e estéticos.

Contestada a exordial (fls. 92/103) e denunciada a lide à Bradesco Seguros, sobreveio peça de defesa desta (fls. 174/192), apresentada a réplica (fls. 226/233). Produzida prova pericial, testemunhal e documental, a r. sentença foi proferida sob a seguinte fundamentação:

"Com efeito, restou incontroverso nos autos que o autor, no exercício de sua atividade laborativa de lavrador, foi atingido nas costas por cabo de energia de alta tensão.

A cabo da instrução processual e diante do farto conjunto probatório amealhado nos autos, não resta a menor dúvida de que o sinistro decorreu de conduta omissiva culposa da requerida em evidente nexo de causalidade com os danos sofridos pelo autor, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações pleiteadas.

O laudo pericial da Polícia Técnico-Científica de fls. 62/68 concluiu que as cruzetas que caíram eram de madeira e estavam em 'péssimo estado de conservação (deterioração da madeira). Aquela que não se quebrou, tinha em uma das extremidades, onde estava fixado o isolador, o apodrecimento dessa região e a outra, se quebrou ao meio em virtude de sua fragilidade...".

Denota-se, pois, que o infortúnio não decorreu de caso fortuito e força maior, tal como alega a requerida CPFL, mas sim de sua omissão na manutenção de seus equipamentos. Ainda que assim não fosse, é cediço que a requerida CPFL responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14), inclusive na forma expressamente prevista no artigo 37, §6°, da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"), não sendo demais acrescentar que a atividade da ré deve estar vinculada à eficiência e à continuidade dos serviços, conforme dispõe o artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor ("Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outro forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos").A responsabilidade aqui examinada é, portanto, objetiva, só podendo ser afastada na hipótese de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, circunstâncias ausentes, já que não evidenciadas pelos elementos de convicção trazidos ao processo.

Neste sentido é o entendimento o E. Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo em caso análogo:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de energia elétrica. Queda de postes de energia. Vítima atingida quando passava pela via pública. Lesões corporais. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Denunciação da lide da seguradora. Sentença de procedência. Apelação da ré e da denunciada. Recurso adesivo do autor. Queda dos postes decorrente do apodrecimento da madeira. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, e dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Nexo causal não interrompido. Danos materiais, morais e estéticos comprovados e exigíveis Valores corretamente arbitrados. Inteligência do artigo 944 do Código Civil. Denunciação da lide que forma ação secundária a ser julgada à parte. Responsabilidade da denunciada limitada aos valores previstos no contrato, descontada a franquia. Apelação da denunciada parcialmente provida Apelação da ré e recurso adesivo (Apelação 0001770-25.2004.8.26.0281; Relator(a): desprovidos. Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: **4**^a Privado; Câmara de Direito Datadojulgamento:24/05/2012; Data de registro:26/05/2012)

Dessa forma, a responsabilidade pelo evento deve ser inteiramente atribuída à ré que, negligentemente, deixou de providenciar a conservação e a manutenção das cruzetas da rede de energia elétrica, prestando o serviço de forma defeituosa e não obedecendo ao dever de vigilância.

Ademais, a prova constante dos autos autoriza concluir que em virtude do acidente o autor sofreu danos morais e estéticos significativos, conforme se observa claramente das fotografias juntadas às fls. 31/33, bem como do resultado do Laudo Pericial de fls. 311/339, atestando que as cicatrizes decorrentes das queimaduras sofridas resultaram em dano estético de grau máximo.

A toda evidência e inconteste de dúvida, a situação a que se submeteu o autor e as consequências por ele sofridas não se restringem a um mero constrangimento, transtorno ou aborrecimento, típico das relações da vida moderna e não passíveis de indenização.

Ao contrário, é inegável o dano moral sofrido pelo autor decorrente do sofrimento físico e psicológico causado pelo trauma da descarga elétrica que sofreu e pelas cicatrizes permanentes em seu corpo, com consequente abalo de sua personalidade, auto estima e tranquilidade.

Neste tópico, insta ressaltar que o dano estético configura um dano moral duplo, por abranger o dano moral próprio, na medida em que atinge os sentimentos da vítima, causando-lhe humilhação e desgostos, e também por abranger o dano



moral impróprio, por ofender-lhe a integridade física, sem, contudo, acarretar prejuízo material.

Já se decidiu:

"O dano estético subsume-se no dano moral impossibilitando a concessão de duas verbas independentes. Valor do dano estético, assim como do dano moral, deve ser fixado discricionariamente pelo Magistrado, segundo sua consciência, considerando o nexo de causalidade e critério de proporcionalidade e razoabilidade do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem a necessidade de recorrer a interpretação analógica indevida na espécie(20. TACivSP RT 752/240).

"Tratando-se de dano estético, há que se indenizar, tanto as despesas que o lesado tenha para a respectiva recuperação (reparação material, ou patrimonial, porquanto dano físico), como os danos estéticos, derivados do fato da violação(reparação moral, porque o reflexo se sente na esfera afetiva e valorativa da personalidade da pessoa atingida, na defesa da dignidade humana(10. TACivSP RT 707/85).

A reparação, aqui, vale dizer, não visa à reconstituição do patrimônio do ofendido, com sua recomposição, mas sim, implica mera compensação, em pecúnia, pela dor causada. Daí a propriedade da advertência de ANTONIO JEOVÁ SANTOS 1:

(...)A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vidado prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de induvidosa generosidade, porém com o bolso alheio.(...)Aqui, talvez o recurso à prudência e ao bom sentido ao situar-se no tema: indenização que não seja nem tão alta, nem tão baixa. Essa idéia é vizinha do critério da flexibilidade, chamado na Inglaterra de tariff approach, tarifa aproximada, e na França, de calcule approcher, um cálculo aproximado. Que tenha piso, que tenha teto, que tenha razoabilidade. O julgador deve estar situado e sintonizado no contexto econômico do país. Deve ter em conta os males do custo social brasileiro. Ter em conta a situação média das empresas, dos fornecedores de bens e serviços. A situação média de nossa população. Ter em conta a expressiva pobreza dos habitantes do país, além de levar em consideração o impacto que o valor da indenização venha a ter sobre o dinamismo econômico.(...)No Brasil, portanto, não há lugar para as indenizações grandiloquentes, como as vistas nos EUA. Os países que têm economia próspera podem fixar indenizações enormes. Os países que tentam sair de uma brutal recessão,



os países pobres e de gente pobre, devem fixar ressarcimento mais de acordo com sua pobreza e sua recessão.".

Considerando, assim, os critérios clássicos adotados pela doutrina e jurisprudência em caso análogo, notadamente a capacidade financeira das requeridas, bem como a gravidade do dano moral/estético sofrido pelo autor, fixo a indenização no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago de uma só vez.

Ressalto que o valor ora fixado é compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, visando reprimir a prática de ilícitos civis como o destes autos e, ao mesmo tempo, não constitui fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido.

No mais, considerar-se-á a sentença como o termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, hoje inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula STJ nº 362):

"O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ" (STJ 3ª T. Resp. Rell. Waldemar Zweiter j. 18.06.98 RSTJ 112/184

Por fim, constada na perícia que as "as sequelas proveniente de queimadura nas pernas e região dorsal que ensejam em prejuízo estético, porem não lhe acarretam incapacidade laborativa" (fls. 331),não faz o autor à pensão vitalícia pretendida, tendo em vista que a lesão não lhe acarreta qualquer grau de incapacidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano moral/estético no valor de R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros moratórios legais a partir da data desta sentença.

Em razão da sucumbência mínima do autor, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, deferida a denunciação da lide de Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, condeno a denunciada a reembolsar a denunciante Companhia Paulista de Força e Luzo valor da condenação, dentro do limite da apólice e descontado o valor da franquia prevista no contrato de seguro, ficando condenada também ao pagamento das despesas processuais pertinentes à litisdenunciação."

Pois bem.



O desfecho encontrado pelo juízo *a quo* deve ser mantido, porquanto a r. sentença questionada avaliou com propriedade o conjunto probatório no que diz respeito à existência, a autoria e configuração de dano moral, bem como a sua extensão, razão pela qual não prosperam as críticas presentes nas razões recursais da parte Requerida.

Porquanto, no tocante a propalada ausência de envolvimento com o infortúnio, de conduta ou qualquer grau de responsabilidade com os fatos, deduzidos pela Corré, os argumentos não resistem à crítica.

Ora, a leitura do documento de fls. 28 e seguintes, consubstanciado no laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalista permite verificar que os *Experts* foram enfáticos e taxativos ao ressaltar que:

"Constatamos nas duas cruzetas de madeira mencionadas o péssimo estado de conservação (deterioração da madeira). Aquela que não se quebrou, tinha em uma das extremidades, onde estava fixado o isolador, o aprodecimento dessa região e a outra, se quebrou ao meio em virtude de sua fragilidade, como mostra o anexo fotográfico de número 02." (destaques do original)

Desta feita, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que "é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp 662.272-RS).

Do mesmo modo, não merece vingar a irresignação



envolvendo o quantum fixado pelo Julgado a quo.

Ora, é cediço que quantificar o dano moral não se insere dentre as tarefas mais fáceis, no entanto, importa reconhecer que a quantia fixada na sentença (R\$ 80.000,00), não se revela elevada, tampouco excessiva, notadamente considerando a extensão dos danos e a sua gravidade, de sorte que considerando as condições pessoais de cada parte e o que consta dos autos, merece prevalecer o montante fixado pelo juízo sentenciante, reconhecendo justa à espécie a condenação, suficientes à reparação moral/estético experimentado pelo autor, conforme se verifica das fotografias de fls. 31/33.

No tocante à irresignação deduzida pelo Autor, voltada ao termo inicial dos juros de mora, o provimento questionado merece reparo.

É que em se tratando a hipótese de indenização lastreada em ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados desde a data do evento danoso, no caso, o dia 13.03.2008, na forma da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, a qual para melhor compreensão segue reproduzida:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A este respeito, confiram-se alguns julgados recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARQUE DE DIVERSÕES -ARRASTÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PARQUE DE DIVERSÕES - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS À AUTORA -**VALOR PROCEDÊNCIA PARCIAL** DA **ACÃO** INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - PERTINÊNCIA - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ - RECURSOS ACOLHIDOS EM PARTE. I. No tocante à prestação de serviços, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao determinar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que a requerida deve responder pelos danos causados à cliente, independentemente de aferição de culpa; II. Assim sendo, o defeito na prestação do serviço constitui-se em elemento gerador da responsabilidade civil objetiva do prestador, sendo impossível afastar-se a responsabilização da parte apelante, resultando daí o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pela autora; III. A quantificação da compensação derivada de dano



moral deve respeitar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, em se constatando excesso, pertinente a sua redução. IV. Os juro s de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (STJ, Súmula 54). Apelação nº 1008222-65.2016.8.26.0361, Rel. Paulo Ayrosa, j. 4.02.2019. — grifo nosso

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Energia elétrica Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização do dano moral julgadas procedentes - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 que não comporta elevação - Juros de mora que devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça - Apelação parcialmente provida. Apelação nº 1110086-56.2016.8.26.0100, Rel. Sá Duarte, j. 01.02.2019. — sem destaque no original

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Responsabilização objetiva e solidária da empregadora por ato do preposto - Exegese dos artigos 932, III e 933 do CC - Perda total do veículo do autor demonstrada - Lucros cessantes comprovados - Indenização devida e mantida - Juros incidentes com acerto desde o evento danoso, consoante o disposto na súmula 54 do STJ - Apelo improvido. Apelação nº 0039658-54.2012.8.26.0602, Rel. Vianna Cotrim, j. 31.01.2019.

Por fim, mantida a sucumbência da corré, e considerando que a r. sentença foi publicada sob a vigência do CPC/15, impositiva a majoração dos honorários recursais devidos ao patrono do Autor para 15% sobre o valor da condenação.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso da Corré** e dou provimento ao recurso do Autor, na forma adrede mencionada.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER Relatora